

LEI Nº 50/2009.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JITAÚNA, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 159, parágrafo 2º da Constituição Estadual, art. 4º da Lei Complementar 101 de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- I – as metas fiscais;
- II – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III – as prioridades da Administração Pública Municipal;
- IV – a estrutura e organização dos orçamentos;
- V – da geração das despesas;
- VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- VII – as disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;
- VIII – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária e política de arrecadação de receitas;
- IX – as disposições do regime de gestão fiscal responsável
- X – demais disposições.

CAPÍTULO I DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas fiscais de receita, despesas resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2009, são as especificadas no anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária anual de 2009, não se constituindo, entretanto, em limite a programação da despesa, consoante o disposto no art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - As prioridades da gestão da administração serão as seguintes:

- I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carente, e para a redução das desigualdades e disparidades sociais;
- II - ampliação e modernização da infra-estrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município;
- III - a promoção do desenvolvimento voltado à consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação sem prejuízo do equilíbrio fiscal;
- IV - o desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, e a garantia da qualidade;
- V - o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa e o fortalecimento das instituições públicas Municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;
- VI - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;
- VII - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência à sonegação e a evasão de receitas, investindo também no aperfeiçoamento da ação educativa sobre o papel do contribuinte - cidadão;
- VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;
- IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;
- X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º - A proposta da Lei Orçamentária anual será encaminhada pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, até 30(trinta) de setembro de 2008, observando os princípios da unidade, universalidade e anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, estruturada nos termos da Lei Complementar 101/2000, nesta Lei e na Lei 4320/64, contendo:

- I - Mensagem contendo resumo com informações sobre a situação econômico – financeira do Município e outras informações consideradas relevantes à análise da Proposta Orçamentária;
- II - Texto da Lei;
- III - Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV - Informações Complementares.

Parágrafo Único. Devendo observar as demais diretrizes contidas nesta Lei, a locação dos recursos na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a permitir o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de Governo e seus respectivos custos.

Art. 5º - Os recursos provenientes do tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais, com observância dos limites preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II - juros, encargos e amortização da dívida fundada interna e externa, em estreita observância aos preceitos contidos nas resoluções 40 e 43/2001 do Senado Federal;
- III - contrapartidas oriundas de contratos de empréstimos internos e externos ou resultantes de convênios ou outros instrumentos similares;
- IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo Único. As dotações concernentes às despesas de capital, que não sejam custeadas com recursos oriundos de contratos ou convênios, estas somente serão programadas com os recursos resultantes da economia dos gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades fixadas neste artigo.

Art. 6º - Somente serão inseridas na proposta orçamentárias dotações custeadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, com a observância das vedações e restrições preconizadas na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º - Administração Pública deverá observar quando da programação de investimentos além do atendimento as metas e prioridades especificadas nos Arts. 2º e 3º desta Lei o seguinte:

- I – A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para realização integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II – Será destinado recursos contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III – Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 8º – Para efeito da Lei Orçamentária, entende-se por:

- I – função – maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público municipal;
- II – subfunção – representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinado sub-conjunto do setor público;
- III – programa – o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano Plurianual;
- IV – projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo;
- V – atividade – um instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- VI – operações especiais – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação sob a forma de bem ou serviço, representando, basicamente, o detalhamento da função “encargos sociais”;
- VII – categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- VIII – órgão – Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
- IX – transposição – o descolamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- X – remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI – transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII – reserva de contingência - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII – passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias, fianças e avais concedidos por empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV – créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficiente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV – crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas ‘a criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII – crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidade imprevisíveis e urgente em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII – unidade orçamentária – consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;

XIX – unidade gestora – Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX – Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) – instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI – alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando valores, metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto estará vinculado a uma função e subfunção.

Art. 9º - O orçamento fiscal abrangerá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da Administração, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que tais entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

§ 2º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências constitucionais na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional n.º 14/96 e a Lei 9.424/96.

Art. 10 - O orçamento de seguridade social compreenderá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência social.

§ 1º – O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos e transferências Constitucionais resultantes do disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, consoante inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000, c/c o contido na portaria 2047 de 05 de novembro de 2003, do Ministério da Saúde e Resolução 647 de 19 de dezembro de 2003 do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º – Considera-se base de calculo para apuração do valor mínimo, a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, na forma prevista no parágrafo anterior o seguinte somatório:

- a) do total das receitas de impostos Municipais (ISS, IPTU, ITBI/ITIV, IRRF);
- b) do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPM; Cota parte do ITR; Cota parte da Lei complementar n.º 187/96 – Lei Kandir);
- c) das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota-parte do IPVA; Quota –Parte do IPI – Exportação); e
- d) de outras receitas correntes (Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária).

Art. 11 – Consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde, aquelas de custeio e de capital, financiadas pelo Município, resultantes de programas finalísticos e de apoio que atendam, simultaneamente, aos ditames do art. 7º da Lei n.º. 8080/90 de 19 setembro do mesmo ano, observadas as seguintes diretrizes:

- I - Sejam destinadas as ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;
- II - Estejam em conformidade com os objetivos e metas contidas nos Planos de Saúde do Município;
- III - Sejam de responsabilidade específica da área de saúde, não se confundindo com despesas vinculadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que relacionadas sobre as condições de saúde;

Art. 12 – Consoante os princípios e diretrizes operacionais estabelecidos na da Portaria n.º 2047/2003, alusiva a aplicação da Emenda Constitucional n.º 29/2000 e para efeito da aplicação do Art. 77 do ADCT, consideram-se, despesas com ações e serviços públicos de saúde as concernentes à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

- I - Vigilância Epidemiológica e controle de doenças;
- II - Vigilância sanitária;
- III - Vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida âmbito do SUS;
- IV - Educação para saúde;
- V - Saúde do trabalhador;
- VI - Assistência a saúde em todos os níveis de complexidade;
- VII - Assistência farmacêutica;
- VIII - Atenção a saúde dos povos indígenas;
- IX - Capacitação de recursos humanos do SUS;
- X - Pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;
- XI - Produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados e equipamentos;
- XII - Saneamento básico e do meio ambiente desde que associado diretamente de controle de vetores, ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos distritos sanitários especiais indígenas (DSEI);
- XIII - Serviços de saúde penitenciários, desde que firmado termo de cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;
- XIV - Atenção especial aos portadores de deficiência; e
- XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para execução das ações indicadas nos itens anteriores.

Parágrafo Único – Poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, na forma definida no parágrafo único, inciso II do artigo 7º da Portaria n.º 2047/2003, excepcionalmente, as despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13 - De acordo com os princípios e diretrizes contidos nos artigos 9 e 10, desta Lei, c/c o disposto com Art. 6º, Portaria 2047/2003, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação do dispostos do art. 77 do ADCT, as concernentes a:

- I - Pagamento de aposentaria e pensões;
- II - Assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);
- III - Merenda escolar;
- IV - Saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII do art. 12 desta Lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo e Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;
- V - Limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos;
- VI - Preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes Federativos e por entidades não governamentais;
- VII - Ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços contidos no art. 7º da Portaria 2047/2003, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de saúde do SUS.

Art. 14 – Não é permitida a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvado aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades e natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Parágrafo Único – Os repasses de recursos serão efetivados mediante termo de convênio celebrado entre as partes, nos termos do art. 116 da Lei 8666/93, c/c art. 26 da Lei 101/00.

A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica, o grupo de despesa, modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Art. 15 – O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado segundo os seguintes desdobramentos:

DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

DESPESA DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida
- Outras Despesas de Capital

Art. 16 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhar a Câmara Municipal, cumprindo o prazo previsto na legislação em vigor, será composto de:

- I - Mensagem contendo resumo com informações sobre a situação econômica – financeira do Município e outras informações consideradas relevantes à análise da proposta orçamentária;
- II - Texto da Lei;
- III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV - Informações complementares.

Art. 17- A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da lei complementar nº. 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 18 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na portaria nº. 163/2001 da STN/MF.

Art. 19 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I – dos tributos de sua competência ;
- II – das transferências constitucionais;
- III – das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V – das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI – da cobrança de dívida ativa;
- VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e controlados;
- VIII – dos recursos para o financiamento da Educação definido pela legislação vigente, em especial Leis nº. 9.394/96 e nº. 9.424/96;
- IX – dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art., 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/ 2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/ GM, DE 05.11.2003, DO Ministro de Estado da Saúde;
- X – de outras rendas.

Art. 20- Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 8º, inciso VII, desta lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42 de 14 de Abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as Entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

§ 3º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de um outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 21- A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 22- O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2006, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e na Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º - Na elaboração da sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará os seguintes critérios:

- I – Fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal, salvo disposição constitucional em contrário que neste caso prevalecerá no seu limite máximo, o repasse que faz jus em 8% (oito por cento) do valor das receitas efetivamente arrecadadas no exercício de 2008 e que será creditado até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimo, independentemente da proporcionalidade estabelecidas entre o valor total das dotações do Poder Legislativo Geral do Município.
- II – Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

I – Para fins no disposto do parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de julho projetado até dezembro de 2008.

Art. 23- Os Órgãos da Administração Direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentária ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2008, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 24 – A Procuradoria Jurídica encaminhará ao Órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2008, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2009, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 30/2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações, e fundos e por grupos de despesa, discriminando:

- I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II - número e tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

§1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I - precatórios de natureza alimentícia;
- II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo o pagamento deverá ser efetuado em parcela única;
- III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), cujo o pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas;
- IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de emissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 25 – As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I – na forma das disposições Constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II – acompanhadas de exposição de motivos que se justifiquem.

§ 1º - Os Projetos de Leis relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de Leis relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Cada Projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº. 4.320, de 1964.

§ 4º - Nos casos de créditos ‘a conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 26 – Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) dotação para pessoal e seus encargos;

III – sejam relacionados com:

- a) a correção de erros ou omissões, ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei;

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 27 – A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 28 – Para fins do disposto no Art. 25 desta Lei, entende-se por:

Emenda – proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva.

Emenda aditiva – é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa – é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (emenda, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda.

Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto, lapso ou erro evidente;

Emenda substitutiva – a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda Aglutinativa – a que resulta da função de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva – é a que objetiva eliminar parte de outra proposição devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda – é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente substitutivo – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º - A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º - Para o atendimento às disposições desta Lei a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe.

Art. 29 – A elaboração do projeto, a provação e a execução da Lei Orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 30 – O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 31 – Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa;

§ 2º – Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar os projetos e atividades, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicações e o Elemento de Despesa;

§ 3º - Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender as necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Art. 32 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 – As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o art. 23.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária anual autorizará as suplementações das dotações orçamentárias de quaisquer espécies, que serão realizadas pelo Poder Executivo através de Decreto do Prefeito Municipal e as do Poder Legislativo do Presidente da Câmara Municipal.

CAPITULO IV DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 34 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o dispositivo nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 34 e 35 desta Lei.

Art. 35 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I – estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para fins desta Lei, em conformidade com Lei Complementar 101/00 considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

I – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposição.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do art. 35, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado.

§ 3º - Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 9.648 de 27.05.98 e nº. 9.854, de 27.10.99.

§ 4º - As normas do art. 34 constituem condição prévia para:

- I – empenho e licitação de serviços, fornecimentos de bens ou execução de obras;
- II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3 do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 36 – Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 34 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento de § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que as despesas criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.

§ 3º - Para efeito de § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de calculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e desta lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCRAGOS SOCIAIS

Art. 37 – Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos doze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 38 – Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade, que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 39 – As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para exercício de 2006, com base na folha de pagamento de junho de 2005, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º.- A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei complementar n.º 101/2000.

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º.- Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

i – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntárias;

II – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 40 – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 39 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra.

Art. 41 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 39, sem prejuízo das medidas previstas no art. 40 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º.- No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e função quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º.- Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operação de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 42 – Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, b em como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 43 – Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II – for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 39 desta Lei;

II – forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende, entre outras:

I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 44 – O projeto de Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I – educação;

II – saúde;

III – fiscalização fazendária;

IV – assistência à criança e ao adolescente.

CAPITULO VI

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 45 – Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alteração na Legislação Tributária Municipal e incremento da Receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamento da Legislação Tributária às alterações da correspondente Legislação Estadual e Federal;

II – revisão e simplificação da Legislação Tributária municipal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;

IV – geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPITULO VII

DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Art. 46 – A Gestão Fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 47 – A Gestão Fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I – ao endividamento público;

II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III – à administração e gestão financeira.

Art. 48 – Quando da elaboração do projeto de lei relativo ao orçamento anual para o exercício financeiro de 2009, o Poder Executivo deverá assegurar a participação dos cidadãos na definição das dotações orçamentárias a serem consignadas, no referido orçamento anual, e no âmbito de cada unidade orçamentária, em favor de despesas de capital correspondente a investimento em obras públicas, equipamentos e instalações.

Art. 49 – São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 45 desta Lei:

I – o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II – a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 51 desta Lei;

III – a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV – a limitação e contenção dos gastos públicos;

V – a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI – a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e ampliação dos recursos públicos.

Art. 50 – A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 51 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000 c/c o disposto nos arts. 34 e 35 desta Lei.

Art. 52– A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar n.º101/2000.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº. 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12(doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante e execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12(doze) meses tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercício anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto no Manual de elaboração dos Anexos da Portaria n° 441/2003 da STN.

§ 3º - A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º - O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº. 40 do Senado Federal.

Art.53 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 e 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações a níveis de projetos e atividades financiadas por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº. 43 do Senado Federal.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54– Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n° 4.320/64, combinado com o previsto na Portaria 2.047/02, Resolução n° 647/02 e n° 297/96 e Parecer Normativo n° 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 55 – Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2008, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos;
- II – serviços da dívida;
- III – despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;
- IV – investimento em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V – contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênio e financiamento que obedecem a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 56 – Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 57 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 58 – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras" despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitas a limites Constitucionais como Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 59 – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento), calculado sobre o total da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2007.

Art. 60 – A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 61 – Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I – Ações e Metas Administrativas
Anexo II – Metas Fiscais
Anexo II – Parte 3 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais
Anexo II – Parte 4 – Evolução do Patrimônio Líquido
Anexo III – Riscos Fiscais.

Parágrafo único. Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos e atualizados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 62 – Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviço públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 63 – Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 61 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 64 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JITAÚNA, EM 15 DE AGOSTO DE 2009.

EDISIO CERQUEIRA ALVES
PREFEITO

Mensagem

Refere-se ao Projeto de Lei Nº /2008

Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, no prazo legal, previsto no Art. 160, § 6º, Inciso II da Constituição Estadual, para apreciação da Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que “dispõe sobre as **Diretrizes Orçamentárias** para o exercício de 2009 e dá outras providências”.

Desse modo, a proposta orçamentária do ano 2009, os projetos e atividades governamentais deverão observar as seguintes estratégias:

- assegurar o pleno exercício dos direitos da cidadania e ampliar as oportunidades de inclusão social;
- ampliar os investimentos voltados para a melhoria dos indicadores sociais e econômicos do município;
- incrementar, desconcentrar e diversificar a economia do município, de forma sustentada, proporcionando a geração de emprego e renda para a população;
- atrair novos investimentos e criar condições propícias à difusão de novas tecnologias;
- melhorar a infra-estrutura e promover a integração social econômica;
- aprofundar e consolidar a modernização do Município, investindo na qualidade dos serviços, fortalecendo a administração e valorizando o servidor, mantendo, ainda, o desempenho positivo das contas públicas.

Essas diretrizes estratégicas traduzem os compromissos assumidos com o povo de Jitaúna, de manter e ampliar o processo de desenvolvimento econômico e social do Município, preparando-o para uma nova etapa de desenvolvimento, que certamente alcançará avanços mais significativos no sentido da equidade social, com melhoria dos indicadores de qualidade de vida de sua gente.

Assim, na área social, em síntese, a prioridade do governo é universalizar a educação de qualidade, capacitando a população para uma inserção, de forma exitosa, no mercado de trabalho competitivo do século XXI e para melhor usufruir dos benefícios da vida moderna.

Do mesmo modo, no campo econômico, o nosso objetivo é crescer, desconcentrar, diversificar e promover a expansão das bases produtivas, tornando o município apto a captar recursos no mundo marcado pela globalização.

Esses objetivos exigirão maior compromisso com a melhoria do desempenho da Administração e com a manutenção do equilíbrio financeiro do Município, de modo a consolidar a posição de credibilidade pública, conquistada ao longo desse período de continuidade político-administrativa. Contudo, faz-se necessário avançar ainda mais nesse processo introduzindo novas práticas de gestão, qualificando os quadros do Município, bem como ampliando as parcerias com a sociedade civil e os empreendedores.

Além dessas diretrizes programáticas, a LDO 2009, em consonância com as disposições constitucionais pertinentes, estabelece orientações para elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social para o próximo exercício financeiro, assim como normas concernentes às despesas de pessoal e encargos sociais, às alterações na legislação tributária do Estado, à política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento.

O Projeto da LDO 2009 contém, ainda, estipulações quanto aos limites globais para as despesas dos Poderes, prioridades e regras para alocação de recursos, que, nos projetos de investimentos, deverão ser suficientes para execução integral de uma ou mais unidades, ou a conclusão de uma etapa, neste caso, se sua duração compreender mais de um exercício financeiro, bem como disposições sobre as transferências voluntárias para os municípios de recursos consignados na lei orçamentária anual.

Ademais o Projeto incorpora algumas inovações técnicas voltadas para maior visibilidade e racionalização da programação e gestão dos recursos públicos, como a adoção da classificação por função e programa para identificação dos objetivos dos gastos do Governo Municipal, cujo esquema e conceitos foram definidos pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, com vistas a uma maior integração entre os processos de planejamento e orçamento da Administração Pública.

Valho-me do ensejo para renovar, a Vossa Excelência e aos dignos Pares, as expressões de minha elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

EDISIO CERQUEIRA ALVES

Prefeito

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal
Jitaúna - Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAUNA

Av. Lomanto Júnior, s/n

Centro

C.N.P.J.: 14.205.686/0001-61

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2009
Prioridades e Metas Administrativas - Anexo I

Código Descrição:

Produto

PROGRAMA: 001 - Gestão da Administração da Prefeitura Municipal

AÇÕES

- 1001 - Const. e Rec. e/ou Ampl. do Pré. da Câmara Municipal
- 1009 - Const. e/ou Ref. de Casas Populares
- 1018 - Constr. e/ou Rec. de Centros de Conveniência
- 1015 - Const., Ref. e/ou Ampl. de Postos de Saúde
- 1016 - Constr./Rec. e/ou Ampl. de Ob. Híd. e Prot. de Mur. e Encostas
- 1003 - Const. e Ref.e/ou Ampl. de Pr. Escolares - R. Próprios
- 1004 - Const. e Ref.e/ou Ampl. de Pr. Escolas- FUNDEB
- 1005 - Principal da Div. Mobiliária - FUNDEB
- 1006 - Equipamento do Ensino Fundamental-FUNDEB
- 1019 - Const./Ref. e/ou Ampl. de Creches
- 1008 - Const. Ref. e/ou Amp. de Bibl. e Centros Culturais
- 1010 - Const., Ref. e/ou Ampl. de Próp. Públicos e Pças
- 1011 - Const. e Ampl. de Calç. de Vias Públicas
- 1012 - Const. de Redes de Energia Elétrica
- 1014 - Construção de Cemitérios
- 1013 - Construção de Feiras Livres
- 1017 - Const. e/ou Reconst. de Pontes e Estradas
- 1020 - Const. Ref. e/ou Amp de Praça de Esportes
- 1021 - Const. Ref. e/ou Amp de Praça de Esportes - FUNDEF

PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAUNA

Av. Lomanto Júnior, s/n

Centro

C.N.P.J.: 14.205.686/0001-61

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2009
Prioridades e Metas Administrativas - Anexo I

Código	Descrição:	Produto
PROGRAMA: 001 - Gestão da Administração da Prefeitura Municipal		
AÇÕES		
1001	- Const. e Rec. e/ou Ampl. do Pré. da Câmara Municipal	
2001	- Manut. da Câmara Municipal	
2002	- Manut. do Gabinete do Prefeito	
2003	- Manut. da Secretaria de Adm. Geral	
2004	- Manut. da Secretaria de Finanças	
1009	- Const. e/ou Ref. de Casas Populares	
1018	- Constr. e/ou Rec. de Centros de Conveniência	
2013	- Manut. da Sec. Mun. de Assistência Social	
2022	- Manut. do FMAS	
2026	- Manut. de Creches da Assist. Social	
1015	- Const., Ref. e/ou Ampl. de Postos de Saúde	
1016	- Constr./Rec. e/ou Ampl. de Ob. Hídr. e Prot. de Mur. e Encostas	
2011	- Manut. da Sec. de Saúde	
2012	- Manut. do Fundo Municipal de Saúde	
2016	- Manutenção da Assist. Farmacéutica Básica	
1003	- Const. e Ref.e/ou Ampl. de Pr. Escolares - R. Próprios	
1004	- Const. e Ref.e/ou Ampl. de Pr. Escolas- FUNDEB	
1005	- Principal da Div. Mobiliária - FUNDEB	
1006	- Equipamento do Ensino Fundamental-FUNDEB	
1019	- Const./Ref. e/ou Ampl. de Creches	
2006	- Manut. da Sec. da Educação, Cultura e Lazer	
2007	- Progr.Nacional de Aliment. e Nutrição Escolar	
2008	- Manutenção do Ensino Infantil	
2009	- Manut. do Ensino Fundamental - FUNDEB 40%	
2018	- Programa Dinheiro Direto na Escola	
2019	- Manutenção do PNAT	
2020	- Manutenção do Ensino Fundamental-QSE	
2021	- Manutenção de Creches	
2025	- Manut. do Ensino Fundamental - FUNDEB 60%	
2027	- Manut. das Ações do Peja	
1008	- Const. Ref. e/ou Amp. de Bibl. e Centros Culturais	
2010	- Manut. de Bibl. e Festividades Folclóricas	
1010	- Const., Ref. e/ou Ampl. de Próp. Públicos e Pças	
1011	- Const. e Ampl. de Calç. de Vias Públicas	
1012	- Const. de Redes de Energia Elétrica	
1014	- Construção de Cemitérios	
2014	- Manut. da Sec. de Obras e Serviços Urbanos	
2028	- Manut. do Saneamento Público	
1013	- Construção de Feiras Livres	
2005	- Manut. da Sec. de Agricultura e Meio Ambiente	
1017	- Const. e/ou Reconst. de Pontes e Estradas	
2015	- Manut. da Sec. Municipal de Transportes	
1020	- Const. Ref. e/ou Amp de Praça de Esportes	
1021	- Const. Ref. e/ou Amp de Praça de Esportes - FUNDEF	
2029	- Manut. das Atividades do Esporte e Lazer	
9999	- Reserva de Contigência	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAUNA

Av. Lomanto Júnior, s/n
 Jitaúna
 C.N.P.J.: 14.205.686/0001-61

Relatório de Metas Fiscais - Anexo II

CÁLCULO DO RESULTADO PRIMÁRIO E RESULTADO NOMINAL PARA A LDO DE 2009								
Valores Correntes	EXECUTADO				PREVISTO			
DISCRIMINAÇÃO (HISTÓRICO)	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Receita Total		12.534.197,21	12.563.551,78	15.302.868,90	15.000.000,00	18.150.000,00	19.239.000,00	20.585.730,00
Deduções (Receita não Fiscal)		28.214,71	26.970,20	45.061,22	675.295,92	717.490,60	760.540,04	813.777,84
Receita Fiscal		12.505.982,50	12.536.581,58	15.257.807,68	14.324.704,08	17.432.509,40	18.478.459,96	19.771.952,16
Despesa Total		11.736.693,51	12.869.907,13	14.968.702,46	15.000.000,00	18.150.000,00	19.239.000,00	20.585.730,00
Deduções (Despesa não Fiscal)		339.600,09	168.975,64	410.645,68	228.225,32	369.322,64	391.482,00	418.885,74
Despesa Fiscal		11.397.093,42	12.700.931,49	14.558.056,78	14.771.774,68	17.780.677,36	18.847.518,00	20.166.844,26
Resultado Primário		1.108.889,08	-164.349,91	699.750,90	-447.070,60	-348.167,96	-369.058,04	-394.892,10
Dívida Consolidada	6.732.460,61	6.732.460,61	7.972.157,70	7.803.464,24	8.375.530,88	8.554.670,84	8.607.731,39	8.640.964,59
Deduções (Disponibilidades)		-1.239.697,09	168.692,46	-572.066,64	228.225,32	356.831,42	378.241,31	404.718,20
Dívida Consolidada Líquida	6.732.460,61	7.972.157,70	7.803.465,24	8.375.530,88	8.147.305,56	8.197.839,42	8.229.490,08	8.236.246,39
Resultado Nominal	—	1.239.697,09	-168.692,46	572.065,64	-228.225,32	50.533,86	31.650,67	6.756,31

Resultado Primário para o Exercício de 2009					
1º Bimestre	2º Bimestre	3º Bimestre	4º Bimestre	5º Bimestre	6º Bimestre
-45.261,83	-52.225,19	-59.188,55	-55.706,87	-66.151,91	-69.633,59
Até o Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre
-45.261,83	-97.487,03	-156.675,58	-212.382,46	-278.534,37	-348.167,96
Resultado Nominal para o Exercício de 2009					
1º Bimestre	2º Bimestre	3º Bimestre	4º Bimestre	5º Bimestre	6º Bimestre
6.569,40	7.580,08	8.590,76	8.085,42	9.601,43	10.106,77
Até o Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre
6.569,40	14.149,48	22.740,24	30.825,65	40.427,09	50.533,86

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTES JITAÚNA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2009

AMF - TABELA 2 (LRF, art.4º, § 2º, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I-METAS PREVISTAS		II-METAS REALIZADAS		VARIÇÃO (II - I)	
	EM 2007	%	EM 2007	%	VALOR	%
	(a)	PIB	(a)	PIB	(b) - (a)	(b) / (a)*100
RECEITA TOTAL	14.000.000,00		15.302.868,90		1.302.868,90	109,31
RECEITA NÃO-FINANCEIRA	651.378,00		45.061,22		606.316,78	6,92
DESPESA TOTAL	14.000.000,00		14.968.702,46		968.702,46	106,92
DESPESA NÃO FISCAL	410.715,32		410.645,68		69,64	99,98
RESULTADO NOMINAL	90.000,00		372.066,00		462.066,00	413,41
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	8.230.156,00		8.375.530,88		145.374,88	101,77
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	8.230.456,45		7.400.552,00		829.904,45	89,92

FONTE: PREF. MUNICIPAL DE JITAÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAUNA

Av. Lomanto Júnior, s/n
Centro
Jitaúna
BA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2009

LRF, art. 4º, § 3º

R\$ (1,00)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
NÃO HÁ MOVIMENTO			
TOTAL		TOTAL	

FONTE: